



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.889 - MS (2013/0150587-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ABANDONO MATERIAL E PSICOLÓGICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que *"ficou evidente que os pais não têm respaldo para proporcionar às crianças uma vida saudável, física e emocionalmente, pela vida desregrada que levam, em ambiente patológico e nocivo, com consumo frequente de entorpecentes"*, razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar da agravante. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo regimental, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.889 - MS (2013/0150587-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; e b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"observa-se que não se aplica a incidência da súmula 283 e 284 do STF, uma vez que ao analisar o agravo em Recurso especial interposto, constata-se, em diversos trechos, menção acerca do tema do art. 161, § 4º do ECA, e da nulidade por falta de intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, verifica-se que foi feita a devida impugnação de cada um dos temas abrangidos pelo acórdão"* (e-STJ, fls. 512/513); e b) *"a apreciação da tese da ora agravante não exige reapreciação de matéria fática, afastando-se, portanto, o imperativo sumular. Os autos demonstram que a questão ventilada no apelo especial não enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, tratando-se de direito que é assegurado à ora agravante nos artigos 19, 23, 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o art. 1638 do Código Civil brasileiro"* (e-STJ, fl. 515).

O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 483/488 (e-STJ), opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 528/534 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.889 - MS (2013/0150587-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E C DA S DE C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **M M DE C**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da agravante para o comparecimento em audiência, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Nas razões recursais, foi suscitada preliminar de nulidade da douta sentença por cerceamento de defesa, eis que a apelante não foi intimada no seu endereço principal (f. 183) Assentamento Nova Querência, lote 14. Terenos/MS para comparecimento em audiência, em flagrante ofensa ao art. 161, § 4º, do ECA.

Sem razão, no entanto.

É que, conforme informado pelo douto Juízo às fls. 272/273, embora não tenha sido determinada a intimação no endereço fornecido à f. 183, quando do cumprimento do mandado (f. 234), no outro endereço indicado nos autos, o irmão da apelante afirmou que a mesma ali não residia e, além disso, não possuía endereço fixo.

A instabilidade e falta de domicílio certo da recorrente evidencia-se por outras ocorrências, inclusive relatos informando que, em razão do uso contínuo de drogas, ela não tem residência fixa (f. 245).

Ademais, conforme dito pelo magistrado a quo, à f. 272, em diligência realizada nos autos n. 0038333-44.2011, os requeridos não foram encontrados no endereço que consta à f. 183 Assentamento Nova Querência, lote 14, Terenos/MS, de modo que a acolhimento dessa preliminar não surtiria efeito prática algum.

De mais a mais, como se verá adiante, são amplas as provas contidas nos autos sobre a situação vivida pelos pais das crianças, quanto ao altíssimo grau de dependência química de ambos.

Nesses termos, rejeito a preliminar argüida e passo ao exame do mérito."
(e-STJ, fl. 334)

Compulsando as razões do recurso especial, conforme afirmado anteriormente, depreende-se que a agravante não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, especialmente, quanto: a) à ausência de residência fixa; e b) ao fato de a requerida não ter sido encontrada no endereço requerido, de modo que o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de cerceamento de defesa não surtiria efeito prático algum. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 569.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 16/10/2014)

No mérito, trata-se de ação de destituição de poder familiar cumulada com pedido liminar de suspensão ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em razão de os infantes se encontrarem em situação de vulnerabilidade por serem seus pais usuários de substâncias psicoativas, não terem emprego fixo e viverem em situação de risco. Alegou o *Parquet* que os demais familiares das crianças não demonstraram interesse nem condições para assisti-las, tendo, ainda, buscado a inserção dos genitores no mercado de trabalho e o encaminhamento para tratamento psicológico, o que, no entanto, foi infrutífero.

A sentença da magistrada de 1ª instância, com esteio nos relatórios produzidos quando a família era acompanhada por medida de proteção judicial e no relatório psicossocial emitido pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, bem como em prova testemunhal de familiares e vizinhos, entendeu que os filhos do casal estavam submetidos a hipótese de violação de seus direitos, como a exposição a substâncias entorpecentes, privação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentação e condições insalubres de sobrevivência, não conseguindo seus genitores modificar tal situação. Observou, ainda, que os membros da família extensa não seriam aptos a se responsabilizarem pelos menores. Desse modo, julgou procedente o pedido formulado, determinando a perda do poder familiar nos moldes propostos na petição inicial. Confira-se:

"O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que 'aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais'.

O artigo 24 do mesmo diploma legal dispõe que 'a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22'.

Já o Código Civil estabelece algumas hipóteses em que ocorrerá a perda do poder familiar: (...)

Dessa forma, fica claro que a Legislação não considera o poder familiar absoluto. Há situações em que o resguardo do direito à proteção integral de crianças e adolescentes pode levar à perda ou suspensão deste poder. Dos artigos acima citados, extrai-se a percepção de que a perda do poder familiar está relacionada a atos praticados intencionalmente pelos pais, ou por negligência ou por omissão.

Tudo isto porque presume a lei o amor paternal e vê a família como o lugar onde a criança encontra apoio físico, material, morai e afetivo para se desenvolver.

Se, por um lado, somente situações graves autorizam a destituição do poder familiar, por outro, deve-se sobrelevar o interesse da criança o sob este prisma devem ser pautadas as decisões.

Em seu artigo 24, o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla exceção ao direito à convenção familiar nos casos de descumprimento injustificado pelos pais, dos deveres e obrigações que lhes são impostos pelo artigo 22 e assim, na hipótese também de descumprimento das determinações judiciais, o que efetivamente restou evidenciado in casu.

A presente ação foi proposta visando salvaguardar o interesse dos menores (...) que, segundo consta dos autos, estavam expostos a situação de risco na companhia dos requeridos.

A família era acompanhada por este juízo, por força da Medida de Proteção ajuizada em favor da prole dos requeridos. Contudo, os relatórios constantes naquele feito demonstraram que a situação existente não era modificada pelo casal e os membros da família extensa encontrados não seriam aptos para se responsabilizarem pelos menores.

Outrossim, o relatório psicossocial emitido pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania - SAS, em razão daquele feito, informou que (...) foram entregues aos cuidados de terceiros, e que o casal tem mais outros dois filhos adolescentes, sendo eles, (...), que também tiveram seus direitos violados pelos requeridos. Inclusive, durante o atendimento, (...) relatou que 'os genitores são usuários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias psicoativas há muito tempo e que por influência deles começou a usar' (fl. 157).

A equipe técnica da SAS concluiu que (fl. 159):

'...a família constituída por (...) está com os vínculos afetivos consideravelmente fragilizados. Sr. (...) são usuários de substâncias psicoativas há mais de 15 anos, já iniciaram tratamentos em clínicas de reabilitação e no CAPS AD, porém não conseguiram chegar até o final do tratamento. A família tanto por parte do (...) como de (...) tentou ajudar, mas eles estão em estágio de dependência, em que as recaídas são muito freqüentes'. (sic)

Ademais, os técnicos relataram que a família recebia auxílio do Projeto Social Madre Maria Hubert que lhes fornecia cestas básicas para alimentação, que na maioria das vezes era utilizada como moeda de troca em 'bocas de fumo'.

Pelo que se verificou dos autos, os requeridos não se dispuseram a reverter a situação em que se encontravam a fim de resguardar os direitos fundamentais dos filhos, tampouco demonstraram vínculo afetivo com o intuito de reavê-los, razão pela qual foram acolhidas institucionalmente.

Durante a instrução, (...), tias paternas das crianças, corroboraram os fatos narrados na exordial. ao relatarem que os requeridos não possuem condições de guardar, sustentar e educar a prole em virtude de estarem constantemente sob o efeito de álcool e drogas (fls. 236-42).

A testemunha (...), por sua vez, afirmou que o Sr. (...) está morando em uma 'boca de fumo', e que a Sr^a (...) vai para lá de vez em quando, aí eles brigam ela some', tendo paradeiro incerto, e que ambos não possuem condições para se responsabilizar pelos filhos (fls. 244-5).

Outrossim, de acordo com o conjunto probatório angariado nos autos verifica-se a incapacidade dos requeridos de atender às necessidades dos infantes a fim de proporcionar-lhes condições básicas e dignas para um desenvolvimento saudável, uma vez que não buscaram meios para reverter a situação de fato existente.

Como se sabe, a mera falta de condições econômicas não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar, até porque toda criança tem o direito de ser criada no seio da família natural.

Acontece que, a situação em tela não refere-se apenas à falta de recursos materiais, mas sim à negligência e omissão dos requeridos em relação ao filhos menores, deixando-os expostos a substâncias entorpecentes, bem como outras condutas que violam os direitos fundamentais das crianças, tais como privá-los de alimentação e condições Salubres de sobrevivência.

Assim, verifica-se que o pedido de destituição do poder familiar deve ser deferido, porquanto resta inequívoco que o Sr. (...) e a Sr^a (...), usuários de drogas, são omissos, negligentes e abandonaram afetiva e materialmente os filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, assegura que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Diante do exposto, tudo considerado nos autos, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público Estadual, para o fim especial de decretar a perda do poder familiar dos requeridos (...) e (...) em relação aos filhos (...), o que faço com fundamento nos artigos 1638, inciso II, do Código Civil, 19, 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado de averbação para cumprimento à margem dos registros de nascimento da infante (art. 163, ECA), informando o oficial do respectivo cartório que deverá encaminhar cópias da certidão de registro a este juízo.

Oportunamente, arquivem-se." (e-STJ, fls. 261/265)

A agravante, irresignada com a sentença, interpôs recurso de apelação, alegando que *"não praticou nenhum ato que justificasse a destituição do poder familiar, pelo contrário, durante o curso do processo ficou evidente a sua disposição em ter seus filhos consigo e para isso não mediu esforços"* (e-STJ, fl. 281) e *"os laços afetivos entre os familiares são fortes, sendo que todos consideram uns aos outros como entes queridos, não só a Apelante, o que restou demonstrado nos autos. CONSIDERAR O ROMPIMENTO DESTA FAMÍLIA SERIA UM PREJUÍZO EMOCIONAL PARA TODOS OS INTEGRANTES"* (e-STJ, fl. 282).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer acostado às fls. 310/319 (e-STJ), manifestou-se no sentido de ser mantida incólume a sentença de 1ª instância.

O Tribunal *a quo*, mediante exame dos elementos informativos da demanda, entendeu estarem presentes os motivos para a destituição do poder familiar, tendo em vista a desestruturação familiar completa e o descaso e desinteresse demonstrado pelos genitores com sua prole. Veja-se:

"Em que pese a fundamentação da recorrente, o apelo não merece prosperar.

Após atenta análise do caderno processual, verifico que há suficiente produção de provas demonstrando que a apelante não tem condições de permanecer com a guarda das crianças, seja pela vida desregrada que leva, seja pela desestruturação familiar completa, seja pelo descaso e desinteresse demonstrado ao longo do processo para com os menores e seu bem estar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanhando a petição inicial (fls. 09/159), foi juntada a cópia do anterior processo de medidas de proteção à criança e adolescente, em que o d. juízo da 1ª vara da infância e da juventude de Campo Grande/MS determinou o imediato recolhimento das crianças, em virtude da exposição das crianças a situação de risco, tendo em vista que os pais - (...) e de (...) - estão constantemente embriagados e sob efeito de substância entorpecente, além de privarem os menores de alimentação e condições básicas de sobrevivência.

Às fls. 26 e ss., verifica-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 25, com o acolhimento e condução de menores (...) para o abrigo institucional, em junho de 2011.

O menor (...) (três anos), que não estava presente na ocasião acima, foi também acolhido posteriormente, em agosto/2011, conforme declaração de f. 126.

Os fatos que deram origem à demanda estão comprovados nos autos, por meio de documentos anexados à inicial e também ao longo do processo, conforme segue:

(a) f. 15 comunicação do Conselho Tutelar de 17/06/2011 ao juízo da vara da infância e juventude de que os genitores são usuários de substâncias psicoativas e que fazem o consumo na frente das crianças;

(b) fls. 17/20 relatório psicossocial de 07 de junho/2011, onde foi registrado, dentre outras situações, que as crianças estavam sem alimentação, pois os pais trocavam as doações por drogas e as usam na frente das crianças; que, pela vontade da genitora, a filha (...), hoje com treze anos (f. 170), é quem deve Cuidar de (...) (dois anos f. 86) e do serviço doméstico; que a mãe havia vendido todos os móveis da casa (beliche, fogão, etc.) para comprar drogas;

(e) fls. 156/159 relatório de 27 de setembro/2011 constando que o Sr. (...) e a Sra. (...) são usuários de entorpecentes há mais de 15 (quinze) anos e, apesar de já terem se submetido a tratamento em clínicas de reabilitação, nunca obtiveram sucesso;

A situação de abandono dos menores também restou comprovada através dos depoimentos das testemunhas, às fls. 237/246, colhidos em audiência realizada em 26/06/2012.

Observa-se, no depoimento prestado por (...) (fls. 237/238), irmã de (...), que os requeridos se encontram na mesma situação com relação à dependência química e que, segundo a testemunha, eles não têm condições alguma de cuidar das crianças, devendo estas serem encaminhadas para adoção.

O depoimento de (...) (fls. 240/242), outra irmã do requerido, aponta nesse mesmo sentido, vejamos:

(...)

A mesma conclusão se retira do depoimento de (...), fls. 244/245, conhecida dos requeridos, vejamos:

(...)

Veja-se, portanto, a confirmação da situação de abandono das crianças pelos pais, que continuam inseridos no mundo das drogas, sem perspectiva de melhora, com histórico antigo nesse tipo de comportamento, não reunindo condições alguma, muito pelo contrário, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardarem a integridade física e mental de seu filhos.

Como se viu, ficou evidente que os pais não têm respaldo para proporcionar às crianças uma vida saudável, física e emocionalmente, pela vida desregrada que levam, em ambiente patológico e nocivo, com consumo frequente de entorpecentes.

Tais circunstâncias revelam o quanto esta comprometido o estado psicológico dos apelantes, afinal, um ser humano psiquicamente saudável não suportaria viver em um ambiente como eles vivem e, ainda, deixar de se prevenir nas suas relações sexuais, sem preocupação de evitar doenças e até mesmo novas gestações, já que ambos não têm mínimas condições de promover cuidados básicos à sua prole.

Nesse diapasão, não me convence a pretensão da apelante em reaver o poder familiar dos menores.

A obrigação genérica imposta aos pais de assistir, criar, educar os filhos com a devida responsabilidade tem status constitucional (artigo 227 da CF) e, no âmbito infraconstitucional, o CC e o ECA trazem regulamentação sobre a matéria, amparando, em diversos dispositivos, o direito do menor à sua integridade física, psíquica e moral.

Também prevêem, por conseguinte, a possibilidade de destituição do poder familiar em caso de descumprimento do que emana do princípio da paternidade ou maternidade responsável.

Nessa extensão, cumpre analisar a redação do art. 1.638 do CC, que elenca as possibilidades da perda do poder familiar mediante ato judicial, in verbis:

(...)

Desse modo, tendo a apelante demonstrado total falta de condição proporcionar educação e desenvolvimento saudável dos filhos, deixando-os em abandono material, moral e afetivo, deve ser declarada a perda do poder familiar, na forma do artigo transcrito, conforme foi entendido pelo juiz singular.

É certo que o princípio da prevalência da família natural deve subsistir, porém não se pode olvidar que esta deva ter os requisitos mínimos para uma vida pacífica e saudável, exurgindo disso, como melhor opção, a colocação em família substituta que proporcione aos menores uma assistência digna.

Restituir o Poder Familiar à apelante sobre os menores seria mais um ato de negligência, só que, dessa vez, partindo do Poder Judiciário o que não se pode admitir.

Estão fundamentados e justificados, portanto, os motivos para a destituição do poder familiar da apelante, pelo os quais deve ser improvido o presente recurso." (e-STJ, fls. 334/338)

Nas razões do apelo nobre, a agravante aduz que a destituição do poder familiar é medida extrema, devendo ser aplicada com cautela em hipóteses de grave violação aos direitos fundamentais da criança. Acrescentou, ainda, que não foi determinada nenhuma providência para que se submetesse a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em virtude da sua condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuária de drogas, impossibilitando, assim, a manutenção dos infantes no seio familiar.

Ao contrário do alegado pela ora agravante, as instâncias ordinárias pontuaram que os genitores foram submetidos a medidas de proteção familiar em âmbito judicial, bem como a tratamento psicológico e a tentativa de inserção no mercado de trabalho, sendo assistidos, também, por seus familiares e por um projeto social que lhes forneciam cestas básicas. Apesar disso, concluiu-se que não demonstraram interesse e condições suficientes para reverter tal quadro, o que resultou na perda do poder familiar.

Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que não foram tomadas todas as medidas necessárias e capazes de garantir a permanência dos infantes em sua família biológica e que não estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER COM VISITAÇÃO ORIENTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na hipótese em que o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que o melhor para os interesses da criança é suspender o pátrio poder e garantir, sob orientação, visitas de sua genitora para tentar preservar o vínculo afetivo entre elas, apresentado os motivos que formaram o seu convencimento, não há falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

2. Se para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 383.001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe de 1º/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL CUMULADA COM PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ART. 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO DO ADOTANDO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Consoante artigo 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer dos pedidos de adoção e seus incidentes".

2. Impossibilidade da anulação do processo por cerceamento de defesa, pois, apesar da intimação dos patronos do genitor para a audiência de oitiva do adotando ter se realizado apenas na véspera do ato, não foi demonstrado o prejuízo.

3. Caso concreto em que não houve alegação de vício a inquinar o depoimento do menor, bem como o consentimento deste ao pedido de adoção foi atestado nos relatórios dos estudos sociais realizados.

4. Reconhecido nas instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, o abandono do adotando pelo seu genitor, a pretensão de revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.099.959/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe de 21/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A conduta dos pais e seu enquadramento nas hipóteses legais de perda do poder familiar demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 106.142/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 28/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638/CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A perda do poder familiar ocorrerá quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638/CC.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 70.611/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 24/05/2012)

"CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADES DO MENOR. CONDIÇÕES DE PROVIMENTO PELOS PAIS BIOLÓGICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DESPROVIMENTO.

I - O pedido de adoção não pode ser deferido sem o devido consentimento dos pais, a teor do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III - Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 841.816/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ de 28/05/2007, p. 360)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0150587-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.889 / MS

Números Origem: 582105120118120001 5821051201181200015

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0150587-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.889 / MS

Números Origem: 582105120118120001 5821051201181200015

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.889 - MS (2013/0150587-4)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por E C DA S DE C, contra decisão monocrática da lavra do eminente relator do feito, Ministro Raul Araújo, que negou provimento à agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de suspensão em face da ora agravante e outro, em virtude do reiterado descumprimento dos deveres inerentes à maternidade/paternidade em relação a seus cinco filhos, os quais foram acolhidos institucionalmente em 21 de junho de 2011.

O juízo singular julgou procedente o pedido, apontando uma série de fatores com vistas a demonstrar que os genitores são omissos, negligentes e abandonaram afetiva e materialmente as crianças.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de apelação cível, manteve a sentença, confirmando o entendimento no sentido de que há ampla comprovação nos autos de que os genitores não tem mínimas condições de promover a educação, saúde e bem-estar dos filhos, deixando-os em abandono material, moral e afetivo, sem perspectiva de melhora, o que impõe a declaração de perda do poder familiar.

Em suas razões de recurso especial, manejado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação aos artigos 19, 23, 161, § 4º, do ECA e 1638 do CC; sustentando, em síntese, (i) que não houve sua intimação pessoal para a audiência prevista no ECA (oitiva dos pais), a qual deve ser declarada nula; e (ii) que a situação familiar descrita nos autos não comporta medida extrema como a destituição do poder familiar, sendo que outras providências que não importem a perda do vínculo das crianças com sua família natural deveriam ter sido tomadas pelo Estado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo por aplicação da Súmula 7 deste Tribunal.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), ao qual o ilustre relator negou provimento monocraticamente, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF, essas últimas por analogia.

Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo regimental, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a agravante lança argumentos no sentido de combater os referidos óbices.

O eminente relator votou pelo não provimento do reclamo, reiterando o entendimento esposado na decisão impugnada.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso, notadamente no tocante à presença de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 1638 do Código Civil, as quais autorizam a decretação da perda do pátrio poder familiar.

Voto.

Acompanho o relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

1. De início, quanto à alegada ausência de intimação para comparecimento em audiência prevista no ECA (oitiva dos pais), a Corte de origem apontou que (i) a ora agravante não possui endereço fixo; (ii) não foi encontrada em endereço fornecido nos autos, quando do cumprimento do mandado; e (iii) também não foi localizada, em diligência realizada nos autos nº 0038333-44.2011, no outro local indicado no processo, o que demonstra que o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa não surtiria efeito prático algum.

Consoante bem destacado pelo eminente relator em seu voto, não houve, nas razões do recurso especial, ataque específico aos fundamentos do acórdão recorrido supracitados, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.11.2008).

2. No mérito, em sentido estrito, a obrigação genérica imposta aos pais de assistir, criar, educar os filhos com a devida responsabilidade tem *status* constitucional (artigo 227 da Constituição Federal) e, no âmbito infraconstitucional, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem regulamentação sobre a matéria, amparando, em diversos dispositivos, o direito do menor à sua integridade física, psíquica e moral.

Também prevêem, por conseguinte, a possibilidade de destituição do poder familiar em caso de descumprimento do que emana do princípio da paternidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maternidade responsável.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (págs. 444 e 445; 9 ed.; São Paulo: editora Revista dos Tribunais; 2013):

O poder familiar é dever dos pais a ser exercido no interesse dos filho. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.

A suspensão e destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas ao genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo - visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. (...)

Nessa extensão, cumpre analisar a redação do art. 1.638 do Código Civil, que elenca as possibilidades da perda do poder familiar mediante ato judicial, *in verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Observa-se que o juízo singular e o Tribunal *a quo*, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, consignaram que estão presentes, *in casu*, as situações previstas nos incisos II, III e IV do referido dispositivo legal, considerando que os genitores (fls. 261/265 e 332/338, e-STJ):

(i) possuem altíssimo grau de dependência química, estando constantemente embriagados e sob efeito de substâncias entorpecentes, consumindo-as inclusive na frente dos filhos;

(ii) já foram submetidos a tratamentos em clínicas de reabilitação, sem sucesso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (iii) privam as crianças de alimentação e condições básicas de sobrevivência, inclusive trocando doações recebidas, como cestas básicas, por drogas;
- (iv) determinam que a filha, a época com apenas 13 (trezes) anos de idade, cuide do filho de 2 (anos) anos de idade e do serviço doméstico;
- (v) não possuem emprego fixo nem paradeiro certo;
- (vi) vendem os móveis da casa (beliche, fogão, etc) para comprar drogas;
- (vii) vivem em situação de risco, frequentando "bocas de fumo";
- (viii) demonstraram descaso e desinteresse ao longo do processo para com os menores e seu bem-estar;
- (ix) não apresentam perspectivas de melhora.

Todas essas conclusões foram embasadas em relatórios produzidos quando a família era acompanhada por medida de proteção judicial, em comunicações do Conselho Tutelar, em relatórios psicossociais emitidos pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e em depoimentos testemunhais de familiares e conhecidos.

Outrossim, como bem ressaltado pelo ilustre relator na página 9 de seu voto, "as instâncias ordinárias pontuaram que os genitores foram submetidos à medidas de proteção familiar em âmbito judicial, bem como a tratamento psicológico e a tentativa de inserção no mercado de trabalho, sendo assistidos, também, por seus familiares e por um projeto social que lhes fornecia cestas básicas. Apesar disso, concluiu-se que os mesmos não demonstraram interesse e condições suficientes para reverter tal quadro, o que resultou na perda do poder familiar".

Dessa forma, compartilho do entendimento do Ministro do Raúl Araújo de que, para afastar a presença dos requisitos do artigo 1638 do Código Civil autorizadores da decretação da perda do poder familiar e acolher o apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e revolver as inúmeras provas acostas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

CIVIL. PODER FAMILIAR. PRETENSÃO DE DESTITUIÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 1638 DO CC/2002. INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL. GENITORA. INCAPACIDADE. ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. A perda do poder familiar deve ter como base uma das hipóteses previstas no art. 1638 do Código Civil/2002, não sendo a incapacidade da recorrida fator suficiente para a destituição do instituto.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 927.324/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]

[...]

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.908/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

3. Do exposto, acompanho o eminente relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.889 - MS (2013/0150587-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0150587-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.889 / MS

Números Origem: 582105120118120001 5821051201181200015

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 02/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C DA S DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M M DE C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo regimental, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.